



COMARCA DE GOIÂNIA
11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autos digitais Nº 5327669.89.2017.8.09.0051

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.

Cuida-se de ação proposta por **ROBERTH NISSIMURA RABELO SENA** em face de **TEC BAN S.A BANCO 24 HORAS e PAGSEGURO INTERNET S/A.**

A parte autora aduz que ao realizar um saque em um caixa 24 h localizado em uma farmácia teve o seu dinheiro retido na máquina, pois a mesma estava rasgando as notas. Foi tentada a solução administrativa que seria o estorno do valor junto às rés, todavia sem êxito. Assim, ingressou com a presente ação com o intuito de alcançar a repetição do indébito e indenização por danos morais.

Em contestação, a empresa ré (PAGSEGURO INTERNET S/A) alega a sua ilegitimidade passiva atribuindo o erro às administradoras da bandeira do cartão e do Banco 24 h, e aduziu que a situação narrada não configurou dano de ordem moral, mas mero aborrecimento do cotidiano.

A ré, TEC BAN S.A BANCO 24 HORAS, devidamente citada (evento n. 31) não apresentou defesa e também não compareceu à audiência de conciliação (evento n. 34). Com isso, impera a norma prevista no art. 20 da Lei 9.099/95, motivo pelo qual decreto a revelia dos requeridos, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente, não restando nos autos convicção diversa. A revelia é, no entanto, relativa, atingindo apenas os fatos e não o direito.

Em sede impugnação refuta em sua totalidade os argumentos defensivos perpetrados pela primeira ré.

A preliminar de ilegitimidade da 1ª ré (PAGSEGURO INTERNET S/A). Não prospera a tese da ré no sentido de que a responsabilidade tem que ser atribuída somente às administradoras. A ré também faz parte da “cadeia” de fornecedores do serviço defeituoso prestado, porque é um dos responsáveis pela prestação de serviço oferecida a parte autora, pois o seu nome está estampado no próprio cartão. Dessa forma sua legitimidade mostra-se evidente. Preliminar rejeitada.

Pois bem.

O artigo 14, §1º, do CDC, prescreve que o fornecedor tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes de falha na prestação de serviços, a qual será afastada somente se comprovada a sua inexistência, com culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, o que não restou comprovado pelas rés. As rés não se desincumbiram de seu ônus processual no sentido

Valor: R\$ 12.000,00 | Classificador: Aguardando Transito em Julgado
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: Helida Moura Ribeiro - Data: 29/11/2018 09:30:32



de que a quantia foi liberada no caixa eletrônico, não há filmagens ou qualquer outro documento apto a comprovar tal fato.

Há responsabilidade solidária entre os membros da cadeia de consumo como forma de melhor garantir os direitos do consumidor adquirente, a afastar o tradicional critério de as partes atribuírem umas às outras a responsabilidade pelos vícios do produto e do serviço.

Em relação ao quantum arbitrado a título de danos morais, é cediço que deve se pautar pelos critérios de equidade que levem em consideração a posição social do ofendido, o comportamento do ofensor, a repercussão da ofensa e o caráter punitivo da indenização, visando a desestimular a prática reiterada de atos da envergadura desse narrado nos autos.

Além disso, a indenização deve ser, de acordo com a jurisprudência, arbitrada com equilíbrio e proporcionalidade, evitando-se que ocorra o enriquecimento sem causa de quem a recebe e, inversamente, o empobrecimento, também ilícito, de quem a paga.

No caso dos autos, sopesando-se as circunstâncias apresentadas, inclusive que, após apuração interna, não houve o estorno do valor na conta do requerente, bem como o fato de que não houve maiores consequências em razão da retenção indevida, como inserção do nome do autor em cadastros de inadimplentes, e considerando-se o que a jurisprudência vem arbitrando em casos semelhantes, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) não se revela ínfimo e cumpre as finalidades do instituto, não comportando majoração, sob pena de enriquecimento ilícito.

Assim, correta a imposição do dever de restituir o valor descontado de forma indevida da conta-corrente do autor. Todavia, na forma simples. Isso porque a intenção do autor era, efetivamente, de sacar o dinheiro. Todavia, por falha no equipamento, este não foi adequadamente dispensado e, além disso, não se encaixa na hipótese descrita no art. 42 do CDC, por ausência de comprovação de má-fé.

Concluo, então, que deve ser fixada a indenização na proporção de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, a título de danos morais suportados pela reclamante. Além disso, pela restituição de forma simples no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em relação aos danos materiais.

DO EXPOSTO, com fulcro nas motivações acima delineadas e normas regentes da espécie, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONDENO**, as partes reclamadas **PAGSEGURO INTERNET S/A e TEC BAN S.A BANCO 24 HORAS, de forma solidária**, a pagarem à parte reclamante: a) a quantia de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, a título de **dano material**, acrescidos de juros legais a partir do desembolso e correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo; b) o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** referentes aos **danos morais** a ela causados, acrescidos de juros legais desde a citação e correção monetária pelo INPC a partir deste *arbitrium* (Súmula 362 do STJ).

No caso de recurso com pedido de assistência judiciária, deverá o recorrente juntar documentação, com as razões de recurso, sob pena de preclusão e deserção, tais como comprovante de imposto de renda dos últimos 2 anos, extrato bancário dos últimos 3 meses, comprovante de rendimentos, fatura de conta de água, energia elétrica, fatura de cartão de crédito, inscrição do CadÚnico retirada no CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e outros que achar pertinentes.

Autorizo a expedição de alvará no caso de cumprimento espontâneo e tempestivo, com a devida anuência das partes.

Apresentada planilha de cálculos pela parte exequente no prazo de 10 (dez) dias,



intime-se a parte executada para saldar o débito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo supra sem manifestação da parte executada quanto ao pagamento, proceda-se a penhora eletrônica e RENAJUD, intimando-se.

Restando positiva, e, ausente impugnação, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada/penhorada em favor da parte exequente e seu procurador, se com poderes na procuração, devendo eventual valor devido a título de honorários de sucumbência ser objeto de expediente autônomo em nome do procurador. Desde já, ficam as partes cientes de que o expediente deverá ser apresentado diretamente à instituição bancária, sendo dispensada a assinatura física, pois esta se encontrada suprida pela digital e código de validação. Após, levantado o expediente e não havendo requerimento, baixe-se e archive-se.

Não havendo êxito nas tentativas de constrição eletrônica, e inexistindo outros requerimentos, archive-se até ulterior interesse do exequente.

Por fim, desde já, se requerido, autorizo a expedição de certidão nos termos do art. 517 do CPC.

Abstenho de condenar em custas e honorários nos termos do artigo da 55 Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Anthunys Fortunato Pedroso

Juiz Leigo

A MM. Juíza de Direito, após análise do feito proferiu a seguinte Sentença:

“ Nos termos do art. 40, da Lei nº 9.099, de 1995, HOMOLOGO, por sentença, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se. Intimem-se.”

Goiânia-GO, 19 de novembro de 2018.

VIVIANE SILVA DE MORAES AZEVEDO
JUÍZA DE DIREITO